

# SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**EMENDA N° - CM** (à MPV n° 881, de 2019)

### **EMENDA ADITIVA**

#### **JUSTIFICATIVA**

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos



# SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora Kátia Abreu

fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituição financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do



### SENADO FEDERAL Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.

Sala das Sessões

Senadora KÁTIA ABREU